

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2022/ADM

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 9/2022-036PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – PA

CONTRATADA: JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220383

EXAME

Esta assessoria foi instada a se manifestar, sobre a possibilidade de celebração do 3º termo aditivo de prazo do contrato Nº 20220383. Contrato este, decorrente do processo 9/2022-036PMT, cuja contratada é JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI.

O pedido foi encaminhado com a seguinte justificativa:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

b) A necessidade do serviço em epígrafe, já havia sido bem relatada no Termo de Referência que instrui o processo. E, a presença efetiva de uma empresa de assessoramento especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em gestão de políticas públicas, licitação, planejamento, departamento de compras e contratos, controle interno, bem como, inserção dos dados e controle nos portais de transparência, incluindo treinamento de servidores e adequação e implementação de novos fluxos, com foco em resultados, que proporcionam a devida qualidade no desenvolvimento correto de suas funções, continua sendo importante e necessária para a eficácia e

manutenção da qualidade dos serviços públicos realizados interna e externamente por esta administração;

c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área. Frisando-se que ainda há necessidade da prestação de serviço contratados;

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste espeque, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ora, a natureza do serviço e suas peculiaridades preenchem o tópico legal para motivação do ato vertente. E, portanto, preenchendo o primeiro requisito legal para prosseguimento da presente análise.

Não obstante, registre-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada, se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e que analisando a

justificativa de vantajosidade, de fato entendemos que a tese apresentada possui lastro fático e legal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 03 de julho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica